

**Processo nº 495/2007**

**Data: 13.09.2007**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos : Liberdade condicional.**

**Pressupostos.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 495/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, nascido em XXX, R.P.C., e com os sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr. fls. 81 a 89).

\*

Após Resposta e Parecer no sentido da improcedência do recurso, (cfr., fls. 92 a 99 e 106 a 107-v), vieram os autos a este T.S.I..

\*

Lavrado despacho preliminar, e, nada obstando, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Com interesse para a decisão a proferir, mostram-se provados os factos seguintes:

- por Acórdão de 18.09.2001 proferido pelo T.J.B. no âmbito do seu PCC-028-01-02, foi, **A**, ora recorrente, condenado pela prática de:

- 1 crime de “rapto”, p. e p. pelo artº 154º, nº 1, al. c) do C.P.M., pena de 6 anos de prisão;
  - 1 crime de “apropriação ilegítima de coisa achada”, p. e p. pelo artº 200º nº 1 do mesmo C.P.M., na pena de 4 meses de prisão;
  - 1 crime de “extorsão”, p. e p. pelo artº 215º nº 2, al. a) do C.P.M., na pena de 5 anos e 6 meses de prisão; e,
  - 1 crime de “detenção de arma proibida”, p. e p. pelo artºs 262º, nº 1 do dito C.P.M., na pena de 4 anos e 6 meses de prisão;
- em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 10 anos de prisão.
- o recorrente deu entrada no E.P.M. como preventivamente preso em 17.08.2000, e atingiu os dois terços da pena (única) em 16.04.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 16.08.2010.
- durante a sua reclusão, desenvolveu actividades de formação

profissional;

- tem tido visitas regulares de familiares, e possui perspectivas de emprego num estabelecimento de comidas.

### **Do direito**

3. Considera o recorrente que a decisão objecto do seu recurso padece do vício de “violação ao artº 56º do CPM”.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 10 anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 17.08.2000, tendo já expiado mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão

automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciados de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente de 17.05.2007, Proc. 257/2007, e de 14.06.2007, Proc. nº 303/2007).

“In casu”, e ainda que se considere viável o mencionado “juízo de prognose favorável”, afigura-se-nos que verificado não está o pressuposto da alínea b) do atrás transcrito artº 56º do C.P.M..

De facto, os crimes pelo ora recorrente cometidos, nomeadamente o de “rapto” e “extorsão” são especialmente propícios ao alarme social e

à intranquilidade pública, e, ainda que se possa admitir que a situação tenha registado alguma melhoria nos últimos anos, cremos que inegável é admitir que tem ainda a população de Macau bem presente a grave insegurança e instabilidade sociais provocadas pela prática de tais crimes.

Destarte, e não se podendo por ora dar como verificado o pressuposto da alínea b) do artº 56º do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida, com a consequente improcedência do presente recurso.

\*

### **Decisão**

**4. Em face do exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa da justiça que se fixa em 4 UCs.**

**Ao seu Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, título de honorários, o  
montante de MOP\$800.00**

Macau, aos 13 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong